

PARECER Nº 1559/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 115/09**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 115/09, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Telhado Verde” nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A autora enfatiza a importância da implantação de “Telhados Verdes” como forma de combater os efeitos decorrentes do fenômeno das ilhas de calor no meio urbano, em consequência do aumento do grau de impermeabilização do solo pela expansão de áreas pavimentadas e edificadas na cidade, além dos benefícios psicológicos e da redução do nível de estresse humano, pela existência de espaços abertos e de áreas verdes.

As soluções tradicionalmente empregadas para o gerenciamento de sistemas de drenagem urbana na cidade de São Paulo, durante as últimas décadas, têm caminhado no sentido de promover o aumento da velocidade dos escoamentos, principalmente por meio da adoção de obras de canalização, o que tem resultado na transferência do problema para áreas mais a jusante de cursos d’água. Seus reflexos se dão, muitas vezes, na forma de inundações em razão da falta de espaço para acomodar o volume de água acumulado, como também pela ausência crescente de áreas permeáveis que permitam a infiltração da água no solo. Como alternativa à utilização dos métodos usuais, soluções não convencionais de drenagem têm sido implantadas e testadas, envolvendo basicamente a aplicação de conceitos como retenção e detenção de água, o primeiro relativo a medidas que visam ao incremento do processo de infiltração, e o segundo referente a mecanismos de retardamento do fluxo de escoamento para os cursos d’água.

A proposta de “telhados verdes” insere-se entre os dispositivos que promovem a detenção de escoamento, ao exercerem a função de retardar o tempo de chegada do fluxo de água às redes de drenagem. Enquadra-se, também, no conceito de “infraestrutura verde”, que abrange uma série de dispositivos de baixo impacto ambiental, visando o manejo das águas pluviais, por meio da utilização de mecanismos não convencionais de drenagem urbana. Além do aspecto da drenagem, os “telhados verdes” também contribuem para a melhoria das condições internas de conforto ambiental das edificações e de outros aspectos relacionados no próprio projeto de lei.

O Código de Obras e Edificações, por sua vez, prevê a possibilidade da utilização de um terço do volume efetivo de floreiras e jardins sobre laje no cálculo de dispositivos que procuram garantir as condições naturais de absorção das águas pluviais no lote, razão pela qual não se poderia atribuir aos “telhados verdes” as mesmas características de uma área permeável.

Em vista das ponderações efetuadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, sugerindo, entretanto, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com a finalidade de adequar o texto aos aspectos técnicos pertinentes à matéria, especialmente quanto aos requisitos construtivos e de plantio da vegetação, entendendo-se que o conteúdo mais específico deve ser tratado no âmbito da regulamentação, como estabelece o art. 5º do próprio projeto de lei.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os projetos de edificações novas, de três ou mais pavimentos, submetidos ao órgão competente para aprovação junto à Prefeitura deverão prever a construção de "Telhado Verde", a partir da data da promulgação da presente lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-á "Telhado Verde" a cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura, providos de impermeabilização, sistema de drenagem e tratamento paisagístico, capaz de absorver o escoamento superficial das águas, contribuir para a redução da demanda de ar condicionado e das ilhas de calor e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono (CO2) em oxigênio (O2) através da fotossíntese.

Art. 2º O "Telhado Verde" deverá ser constituído por vegetação compatível com o local de plantio, de preferência com espécies nativas que exijam pouca manutenção e dispensem irrigação intensiva, além de não permitir o acúmulo de água, de modo a não servir de habitat de mosquitos.

Art. 3º A área correspondente ao "Telhado Verde" será considerada reservatório de retenção e acumulação das águas pluviais para garantir as condições naturais de absorção das águas pluviais no lote, nos termos da Lei 11.228/92 e do Decreto 32.329/92.

Art. 4º O Poder Executivo deverá envidar todos os esforços para que seja possível a realização de cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à elaboração do projeto contemplando o "Telhado Verde", abordando aspectos como estrutura, tipos de vegetação e substrato.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico da execução do "Telhado Verde", em especial quanto ao tipo de vegetação a ser utilizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 02/12/2009.

Carlos Apolinário – Presidente - DEM

Paulo Frange – Relator - PTB

Chico Macena - PT

J. F. Zelão - PT

Juscelino Gadelha - PSDB

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR